

A. I. Nº - 156896.0002/03-7
AUTUADO - POSTO ESTORIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
AUTUANTE - DALMARIO SILVA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 12.08.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0288/01-03

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL REGISTRADA NOS LIVROS PRÓPRIOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada, na impugnação, a apresentação do documento fiscal; no entanto tal documento, emitido pela própria empresa, não atendeu a todas as formalidades legais. Convertida a irregularidade em multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/06/03, exige imposto no valor de R\$26.826,63, pela utilização indevida de crédito fiscal do ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

O autuado, à fl. 18, apresentou sua impugnação alegando que o autuante se confundiu entendendo que o valor lançado de R\$157.803,70 se referia a empresa Cervejaria Águas Claras e, emitiu intimação solicitando a referida nota fiscal, tendo procurado o documento sem êxito, já que não foi observado que a referida nota fiscal foi emitida pelo próprio autuado como mostra a cópia anexada (fl. 22) emitida para estornar o registro feito a mais na redução Z, no dia 10/01/2001, entrada e saída anulando o referido crédito.

Disse que para melhor entendimento está anexando cópia de folhas dos livros Registro de Entradas e de Saídas (fls.23 e 24).

Requeru a anulação do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 26, informou não proceder a afirmativa do autuado de que teria intimado a apresentar a nota fiscal nº 251 emitida pela Cervejaria Águas Claras Ltda.

Que a nota fiscal nº 251 apresentada pelo sujeito passivo não contém substância que mereça ser levada em consideração, além de não atender ao disposto no “caput” do art. 123 do RPAF/99, uma vez que no livro Registro de Saídas, a empresa lançou 74 cupons fiscais, no dia 10/01/01, de nºs 3163 a 3237; o autuado deixou de anexar a leitura Z; não existe destaque do ICMS na nota fiscal nº 251 e esta não coincide com o valor das saídas registradas no livro (fl. 23); não foi discriminado no corpo da nota fiscal as mercadorias que retornaram ao estoque, com suas quantidades e preços.

Esclareceu, ainda, ser descabido o pedido de nulidade, já que no processo constam cumpridas todas as formalidades. Manteve a autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo verifico que foi exigido imposto em razão de utilização indevida de crédito fiscal do ICMS, pela não apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Na impugnação, o sujeito passivo, trouxe aos autos a comprovação, mediante cópia reprodutiva, a 1^a via do documento fiscal de nº 251, além das folhas dos livros Registros de Saídas e de Entradas (fls. 22 a 24), para demonstrar descaber a acusação fiscal.

Observo da cópia da folha do livro Registro de Entradas que a nota fiscal registrada como sendo de nº 251, tem como emitente o próprio autuado, como alegou em sua impugnação e corresponde ao valor de R\$157.803,70, indicado no documento fiscal. Também verificando os lançamentos contidos na folha do livro Registro de Saídas, consta no dia 10/01/01 o lançamento de cupons fiscais de nºs 3163 a 3237, no total de R\$158.082,45, tendo como valor base de cálculo a quantia de R\$157.954,75 e lançamento de ICMS no valor de R\$26.851,92, além de lançamento na coluna “outras”, do valor de R\$127,70.

Analizando tais lançamentos verifico que se excluída a parcela correspondente ao valor de R\$157.803,70, por lançamento a mais da redução “Z”, teremos uma saída de mercadorias no valor de R\$278,75, sendo que tal valor tem correspondência com as demais parcelas lançadas no livro de Registro de Saídas, nas demais datas do mês de janeiro/01, ou seja, nos dias 01 a 27/01/01, indicados na folha do referido livro (fl. 23), os valores das vendas de mercadorias correspondem em média a venda diária de R\$215,00, o que se justifica o erro do lançamento de débito no valor de R\$158.082,45, como sendo o total das vendas realizadas naquele dia, mediante emissor de cupom fiscal, fato que gerou um débito indevido que foi estornado pelo autuado com um lançamento a título de crédito fiscal em quantia idêntica, mediante a emissão da nota fiscal nº 251.

Na verdade, o que se verifica é a existência de descumprimento de obrigação acessória, ou seja, a inobservância do contribuinte quanto às determinações regulamentares para que seja procedida anulação de valor a mais identificado no seu equipamento emissor de cupom fiscal, no entanto, tal fato não pode ser penalizado com a exigência de tributo indevido. Assim, concluo deva ser aplicada multa no valor de R\$ 50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 156896.0002/03-7, lavrado contra **POSTO ESTORIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA